



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117221 - SP (2023/0425488-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : GLOBAL SITES BRASIL PARTICIPACOES E
EMPREENDEIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221
VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO - SP428010
SOC. de ADV : CASTRO E PETROVICH SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRIDO : MULTIVALE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
RECORRIDO : MULTIVALE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP027946
JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908
KATIA CORREA LANZILOTTI - SP302068

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUESTÃO DE ORDEM. DESERÇÃO DO APELO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE NORMA LEGAL TIDA POR VIOLADA. SÚMULA 284 DO STF. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO. VÍCIO QUE DEVE SER INTERNO AO ARESTO IMPUGNADO. NÃO VERIFICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO DA VERBA. ROL LEGAL. PROVEITO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DA CAUSA E AO DOS TÍTULOS ORA PROTESTADOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A pretensão recursal de reconhecimento de questão de ordem relativa à deserção do apelo encontra óbice na Súmula n. 284 do STF, haja vista a obrigatoriedade de apontamento da norma legal tida por violada quando da interposição do recurso especial baseado na alínea a do permissivo constitucional.

2. Um dos pressupostos da contradição é a natureza interna do vício ao julgado impugnado, não se estabelecendo entre decisões judiciais

diversas, divergência para a qual há outros remédios processuais adequados.

3. O rol legal prevê como base de cálculo para os honorários sucumbenciais de advogado o proveito econômico em caso de não haver condenação da parte, equivalendo, na hipótese, ao valor da causa e ao dos títulos ora protestados, devidamente atualizado.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117221 - SP (2023/0425488-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : GLOBAL SITES BRASIL PARTICIPACOES E
EMPREENDEIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221
VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO - SP428010
SOC. de ADV : CASTRO E PETROVICH SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRIDO : MULTIVALE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
RECORRIDO : MULTIVALE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP027946
JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908
KATIA CORREA LANZILOTTI - SP302068

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUESTÃO DE ORDEM. DESERÇÃO DO APELO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE NORMA LEGAL TIDA POR VIOLADA. SÚMULA 284 DO STF. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO. VÍCIO QUE DEVE SER INTERNO AO ARESTO IMPUGNADO. NÃO VERIFICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO DA VERBA. ROL LEGAL. PROVEITO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DA CAUSA E AO DOS TÍTULOS ORA PROTESTADOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A pretensão recursal de reconhecimento de questão de ordem relativa à deserção do apelo encontra óbice na Súmula n. 284 do STF, haja vista a obrigatoriedade de apontamento da norma legal tida por violada quando da interposição do recurso especial baseado na alínea a do permissivo constitucional.

2. Um dos pressupostos da contradição é a natureza interna do vício ao julgado impugnado, não se estabelecendo entre decisões judiciais

diversas, divergência para a qual há outros remédios processuais adequados.

3. O rol legal prevê como base de cálculo para os honorários sucumbenciais de advogado o proveito econômico em caso de não haver condenação da parte, equivalendo, na hipótese, ao valor da causa e ao dos títulos ora protestados, devidamente atualizado.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido parcialmente.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CASTRO E PETROVICH SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CASTRO E PETROVICH), na qualidade de pessoa jurídica representante judicial de GLOBAL SITES BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (GLOBAL SITES), com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Ação de sustação dos efeitos do protesto, cumulada com obrigação de fazer, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência - Sentença de procedência para declarar a inexigibilidade dos títulos descritos na inicial, condenando as rés ao pagamentos dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa - Insurgência das demandadas - Desistência parcial do recurso de apelação - Condenação das rés ao ônus de sucumbência - Admissibilidade - Autora que sucumbiu de parte mínima do pedido - Inteligência do parágrafo único do art. 86 do CPC, além do princípio da causalidade - Verba honorária - Não incidência, no caso vertente, do Tema 1076 do STJ, em razão da baixa complexidade da causa, bem como a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte Jurisprudência do STF que se sobrepõe ao entendimento do STJ - Fixação que deve ser feita por equidade, de acordo com o art. 85, § 8º, do CPC - Sentença retocada neste aspecto - Recurso provido em parte. (e-STJ, fl. 818)

Nas razões do presente inconformismo, CASTRO E PETROVICH SOCIEDADE DE ADVOGADOS alegou **(1)** como questão de ordem, a deserção do recurso de apelação na medida em que *as empresas Multivale Tecnologia e Serviços Ltda. e Multivale Telecomunicações Ltda. impugnaram todo o mérito do processo, mas apenas recolheram as custas recursais com base no valor de honorários sucumbenciais arbitrados na sentença* (e-STJ, fl. 838) e daí resultando suposta contradição entre, de um lado, a decisão que determina o complemento do preparo recursal (e-STJ, fl. 561) e a que rejeita os correspondentes embargos de declaração (e-STJ, fls. 718-722), e de outro o acórdão que, ao julgar o respectivo agravo interno, negou-lhe provimento e permitiu que a parte desistisse da parte do recurso que não trata da verba honorária (e-STJ, fls. 750-756); **(2)** suscitou, ainda, violação dos arts. 85, §§ 2º e 6º-A, e 1.039 do NCPC, ao aduzir a necessidade de alteração dos honorários advocatícios fixados por equidade pelo Tribunal bandeirante em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para patamar de

20% do valor da causa envolvido na *Ação de sustação dos efeitos do protesto c/c obrigação de fazer c/c indenização de danos morais c/c pedido de tutela de urgência*, porquanto o arbitramento naquela modalidade só seria cabível nas demandas em que este for inestimável ou irrisório, ou se muito baixo o *quantum* da lide, tendo asseverado que, a despeito da rápida tramitação processual, houve a interposição de três recursos adicionais advindos da mesma ação e a permanência do protesto injustamente por 5 (cinco) meses, além da obrigatoriedade de respeito aos precedentes decididos conforme o rito dos recursos repetitivos, exceto quando houver *distinguishing*, observando-se o previsto no Tema 1.076.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.147-1.168).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.169-1.170).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece que dele se conheça em parte e, nessa extensão, dê-lhe parcial provimento.

(1) Da contradição e da questão de ordem

SOCIEDADE DE ADVOGADOS alegou como questão de ordem a deserção do recurso de apelação e contradição entre as decisões que determinaram o complemento do preparo recursal e rejeitaram os correspondentes embargos de declaração e o acórdão que autorizou a desistência de parcela do recurso que excede a discussão sobre a verba honorária.

Entretanto, a interpretação que se extrai é que a parte se limitou a manifestar sua irresignação, não tendo declinado os dispositivos legais tidos por afrontados.

Ressalta-se que o mero inconformismo sem especificar a violação de normativo federal e nem de que modo teria concretamente ocorrido não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF, que dispõe: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

A propósito, vejam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 170, §1º, DA LEI Nº 6.404/76, 467 E 471 DO CPC DE 1973. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 371 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. INVIABILIDADE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR CORRETO DA COTAÇÃO DA

AÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RENDIMENTOS DOS DIVIDENDOS. SÚMULA 284 DO STF.

1. *Em relação à alegada ofensa aos arts. 170, §1º, da Lei nº 6.404/76, 467 e 471 do CPC/73, não se vislumbra a aduzida violação por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF.*

2. *"Incabível a análise de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, que tenha por fundamento violação de enunciado ou súmula de Tribunal Superior". (AgRg no AREsp 462.700/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/05/2014, DJe 05/06/2014).*

3. *A matéria referente ao critério do balancete mensal para a apuração do valor patrimonial da ação não foi apreciada pelo Tribunal de origem, carecendo do indispensável prequestionamento.*

4. *O acolhimento da pretensão recursal acerca do correto valor da cotação da ação demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*

5. *No tocante ao tema dos rendimentos dos dividendos, a ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.*

6. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 802.042/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 29/8/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. *Esta Corte já se posicionou no sentido de não ser desprovido de fundamento o julgado que ratifica as razões de decidir adotadas na sentença, transcritas no corpo do acórdão.*

2. *Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

3. *Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da ocorrência dos danos materiais e morais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar de modo preciso como teria ocorrido a violação legal. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 473.327/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 20/6/2016)

Ademais, não se pode olvidar que a contradição remediável por embargos de declaração é a interna ao julgado embargado, resultante da desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, e não aquela externa entre o julgado impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e outras decisões judiciais.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, CONFIRMANDO A DECISÃO DO RELATOR, SEQUER CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N.º 182/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ALEGADA OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

2. "O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ" (EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/03/2019, DJe 02/04/2019).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 741.649/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 5/12/2019)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. [...]. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. O vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ ou do STF.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.741.681/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 22/3/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC/1973. CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. [...]. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. A contradição prevista no art. 535, I, do CPC/1973 é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado embargado, o que não se observa.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 545.959/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 25/3/2019)

Não há como examinar, portanto, a questão de ordem e a contradição no aresto recorrido.

(2) Da verba advocatícia

SOCIEDADE DE ADVOGADOS sustentou a necessidade de alteração dos honorários advocatícios fixados por equidade pelo Tribunal bandeirante em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para patamar de 20% do valor da causa, uma vez que o arbitramento naquela modalidade só seria cabível nas demandas em que este for inestimável ou irrisório, ou se muito baixo o *quantum* da lide, além de terem sido interpostos três recursos adicionais advindos da mesma ação e de a recorrente sujeitar-se a protesto injustamente por 5 (cinco) meses como justificativas para a adoção do percentual máximo legal.

A Segunda Seção do STJ firmou entendimento de que o CPC instituiu no art. 85, § 2º, regra geral obrigatória no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico ou, não sendo possível identificá-lo, sobre o valor da causa, restringindo-se o comando excepcional do § 8º do art. 85, de fixação por equidade, às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito ou, ainda, em que o valor da causa for muito baixo.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. REGRA GERAL. ART. 85, § 2º, DO CPC.

1. Impugnação de crédito na recuperação judicial.

2. Quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente da 2ª Seção.

3. Embora a improcedência de incidente de impugnação de crédito em processos concursais (recuperacional ou falimentar) não resulte, necessariamente, em exoneração da obrigação de pagamento pelo devedor, é inegável a existência de valor econômico do resultado da disputa. Ainda que o incidente tenha como único objetivo verificar se o crédito deve ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, de modo que o proveito econômico direto não seja mensurável, o apontamento do valor atribuído à causa é certo e determinado, devendo este ser o critério utilizado, nos termos preconizados pelo atual sistema processual.

4. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados

sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. Precedente Repetitivo da Corte Especial (Tema 1.076).

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.167.807/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025 – sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, § 2º DO CPC.

1. Em função do princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a existência de litígio em incidentes relativos à habilitação de crédito em recuperação judicial autoriza a fixação de honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos pelo vencido.

3. O art. 85, § 2º, do CPC constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa. Precedentes.

4. "Embora a improcedência de incidente de impugnação de crédito em processos concursais (recuperacional ou falimentar) não resulte,

necessariamente, em exoneração da obrigação de pagamento pelo devedor, é inegável a existência de valor econômico do resultado da disputa. Ainda que o incidente tenha como único objetivo verificar se o crédito deve ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, de modo que o proveito econômico direto não seja mensurável, o apontamento do valor atribuído à causa é certo e determinado, devendo este ser o critério utilizado, nos termos preconizados pelo atual sistema processual" (REsp 1.821.865/PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 1º/10/2019).

5. Recurso especial conhecido e provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(REsp n. 2.106.840/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025 – sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CPC/2015. NORMA VIGENTE NA DATA DA PROPOSITURA DO INCIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO AFASTADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O recurso especial debate a aplicação do critério equitativo para fixação de honorários advocatícios de sucumbência no julgamento de incidente de impugnação de crédito em processo de recuperação judicial, diante das regras do atual Código de Processo Civil.

2. O novo Código de Processo Civil introduziu, na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, ordem decrescente de preferência de critérios para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais

prévias impede o avanço para a categoria seguinte.

3. As alterações reduzem a subjetividade do julgador e incrementa a responsabilidade das partes com a atribuição de valor à causa, ao restringir as hipóteses de cabimento do critério de fixação por equidade, restritas agora às causas: em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, §8º).

4. Embora a improcedência de incidente de impugnação de crédito em processos concursais (recuperacional ou falimentar) não resulte, necessariamente, em exoneração da obrigação de pagamento pelo devedor, é inegável a existência de valor econômico do resultado da disputa.

5. No caso concreto, o incidente teve como único objetivo verificar se o

crédito devia ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, de modo que o proveito econômico direto não é mensurável. Todavia, o apontamento do valor atribuído à causa é certo e determinado, devendo este ser o critério utilizado, nos termos preconizados pelo atual sistema processual.

(REsp 1.821.865/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 24/9/2019, DJe 1º/10/2019 – sem destaques no original)

In casu, não tendo havido condenação, observa-se que o proveito econômico, de monta correspondente ao valor da causa, corresponde a R\$ 1.460.100,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta mil e cem reais), exatamente o das duplicatas mercantis ora protestadas, devidamente acrescido dos encargos moratórios, advindas de multa contratual não compensatória resultantes de rescisão de memorando de entendimentos celebrado entre as partes.

Insta aditar que sobre a referida base de cálculo deve incidir 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais a serem arcados pelas recorridas solidariamente, percentual que julgo remunerar de modo suficiente a recorrente, mesmo que considerados os argumentos de que foram interpostos três recursos adicionais advindos da mesma ação e da circunstância de GLOBAL SITES haver se sujeitado a protesto injustamente por 5 (cinco) meses, particularidade esta que, além de rechaçada pela sentença ao julgar improcedente o pedido inicial no ponto (e-STJ, fls. 488-490), é exclusiva da parte, e não de seus causídicos.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais a serem arcados solidariamente pelas recorridas em favor da ora recorrente em 10% sobre o valor econômico da demanda, equivalente ao valor da causa – R\$ 1.460.100,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta mil e cem reais).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.117.221 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0425488-4

Número de Origem:
10970390520228260100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLOBAL SITES BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
LTDA

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221
VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO - SP428010

SOC. de ADV. CASTRO E PETROVICH SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RECORRIDO : MULTIVALE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

RECORRIDO : MULTIVALE TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADOS : JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP027946
JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908
KATIA CORREA LANZILOTTI - SP302068

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026